

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2011

Regulamenta a função de Examinador de Trânsito.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 355, de 2011, do Deputado Milton Monti, regulamenta a função de examinador de trânsito, prevista na lei que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Para tanto, o projeto:

- estabelece que é privativa do examinador de trânsito a participação na comissão responsável pelo exame de direção veicular;

- atribui aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs, na ausência de norma específica do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a prerrogativa de regulamentar a forma de credenciamento e descredenciamento de examinadores, seus deveres, penalidades e remuneração;

- propõe, no caso de o examinador de trânsito ser servidor público ou empregado de empresa privada, a dispensa do seu trabalho nos dias em que exercer as atividades de exame de direção veicular, sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros benefícios, sendo estes dias contados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

- concede aos examinadores de trânsito competência para lavrar o auto de infração nos dias de realização de exames de direção veicular;

- revoga o dispositivo do CTB que exige que pelo menos um membro da comissão de exame de direção veicular tenha habilitação na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

O projeto tramitou anteriormente na Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou na forma de um Substitutivo.

Encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida quanto à importância da atividade de examinador de trânsito e da necessidade do estabelecimento de normas para o seu exercício, pois este profissional atua em um dos pontos fulcrais da segurança do trânsito. É ele o responsável pelo exame prático, que definirá a aptidão do candidato para condução de veículos automotores.

A título de registro, talvez não houvesse necessidade de lei para regular a matéria, que poderia ser tratada no nível infralegal, a exemplo da Resolução nº 358, de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais responsáveis pelas atividades exigidas para o processo de formação de condutores.

Nada obstante, concordamos com as ponderações da Comissão que nos antecedeu, que considera bastante plausível o estabelecimento de alguns requisitos para o exercício da atividade de examinador de trânsito, consubstanciando-os por meio de um Substitutivo.

O Substitutivo da CVT elimina definições incompatíveis com o CTB, afasta a inconstitucionalidade relativa ao poder de polícia que se pretendia atribuir ao ente privado autônomo, impede a revogação do § 1º do art. 152 do CTB, que exige que pelo menos um dos examinadores seja habilitado em categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato, bem como propõe as alterações no âmbito do CTB, dando mais organização às alterações normativas pretendidas.

Outra alteração importante promovida pelo Substitutivo da CVT é a eliminação do dispositivo que prevê a dispensa remunerada do examinador de trânsito ocupante de cargo público ou emprego em instituição privada. Ora, uma vez que a atividade do examinador de trânsito é remunerada, não faz sentido dispensá-lo de suas atividades, como servidor público ou empregado de empresa privada, nos dias em que exercer as atividades de exame de direção veicular, sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros benefícios, sendo estes dias contados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Além dos aperfeiçoamentos já realizados pela CVT, propomos, por sugestão da Associação Paulista de Examinadores de Trânsito – APETTRAN, a inclusão de mais três parágrafos ao art. 156 do CTB, com vistas a:

- estabelecer que o examinador de trânsito não tenha vínculo empregatício com os Departamentos de Trânsito, desonerando a administração e liberando os agentes públicos para as atividades de fiscalização e controle dos serviços prestados à população;

- exigir que o examinador de trânsito tenha habilitação nas categorias A e E, dando mais qualidade aos exames de trânsito e, conseqüentemente, mais segurança à sociedade em relação aos novos motoristas habilitados;

- exigir, pelas mesmas razões do item anterior, que o examinador de trânsito comprove, pelo menos, um ano de experiência como instrutor de trânsito;

- exigir que o examinador de trânsito tenha Curso Superior Completo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 355, de 2011 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atividade de examinador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atividade de examinador.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 152.

.....

§ 5º A critério do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, um examinador de trânsito poderá ser, em caráter excepcional, membro de mais de uma comissão de exame de direção veicular.” (NR)

“Art. 156.

§ 1º Para o exercício da atividade de examinador de trânsito, a regulamentação de que trata o *caput* deverá incluir a exigência de curso de capacitação e avaliação periódica de capacidade prática, a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito e organizado pelo respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Os exames de direção veicular deverão ser feitos por examinadores de trânsito credenciados a entidades de classe credenciada pelo respectivo órgão executivo de trânsito, os quais não poderão ter vínculo empregatício com aquele órgão.

§ 3º Para o exercício da atividade de examinador de trânsito, a regulamentação de que trata o *caput* deverá incluir a exigência de “curso superior” e de habilitação nas categorias “A” e “E”.

§ 4º Para ingresso nos cursos de examinador de trânsito, a regulamentação de que trata o *caput* deverá incluir a exigência de o candidato comprovar experiência mínima de um ano como instrutor de trânsito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada Gorete Pereira
Relatora